

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1.999 (Apenso o PL nº 3.048, de 2.000)

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES
Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, bem como a proposição apensada, PL nº 3.048, de 2000, pretendem regulamentar as transações financeiras de clientes efetuadas por meios eletrônicos, seja pelo cartão magnético nos terminais de atendimento ou nos sistemas de “*banco em casa*” utilizando-se da rede mundial de computadores (*internet*).

O Autor do projeto em comento pretende, entre outras coisas, garantir o direito do cliente de instituição financeira recusar-se a utilizar os meios eletrônicos nas suas transações bancárias, bem como lhe faculta optar pelo uso de um cartão magnético a ser utilizado unicamente junto ao caixa da agência bancária.

A proposição ainda institui um seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir perdas de até R\$ 1.000,00, decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00, por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades “*banco em casa*” e *internet*.

A proposta estabelece que, se for constatada qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos da conta corrente, a instituição

financeira deverá abrir, em 48 horas, sindicância, com duração máxima de 30 dias, para apurar o ocorrido. Durante a realização da sindicância, os cheques apresentados para cobrança serão devolvidos e a instituição fará um depósito na conta corrente do reclamante, em valor igual ao reclamado, que ficará bloqueado para garantir eventuais despesas financeiras.

De outro modo, uma vez concluída a sindicância, se for constatada culpa ou dolo do correntista, o depósito temporário será sacado da conta corrente, cabendo ao seu titular regularizá-la e, se for constatada responsabilidade do banco no desvio de recursos, o depósito temporário será desbloqueado e a instituição pagará multa equivalente a 30 % do valor da irregularidade verificada.

O projeto em pauta estabelece que, nas demandas judiciais relativas a transações eletrônicas, o ônus da prova cabe à instituição financeira que disponibilizou o produto eletrônico ao seu cliente, resguardado seu direito de regresso contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica.

Fica igualmente estabelecido que as instituições que oferecerem serviços de “banco em casa” pela *internet* deverão transcrever em sua página eletrônica o texto da lei, bem como determina que sua regulamentação caberá ao Conselho Monetário Nacional.

O apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 pretende elevar o nível de segurança dos cartões magnéticos obrigando quem os emite a adotar dispositivo eletrônico que impeça a cópia e a transmissão dos dados constantes do cartão por equipamentos estranhos às redes utilizadas.

A proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado o parecer do Deputado Max Rosenmann pela rejeição da matéria e da proposição apensada.

Nesta Comissão, deveremos apreciar as proposições quanto ao mérito, além de analisá-las quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.809/99, bem como a proposição apensada, remetem-nos à discussão de um tema muito importante no tocante ao relacionamento dos bancos com seus clientes, especialmente quando aqueles incentivavam cada vez mais que seus clientes se utilizem dos chamados "*home bankings*" e das máquinas de auto-atendimento para realizarem suas transações bancárias. Há muito já se foi o tempo em que os clientes de bancos necessitavam ir às agências bancárias para fazerem suas operações e movimentações rotineiras em suas contas.

Uma impressionante parafernália tecnológica foi colocada à disposição do cliente bancário, chegando-se à sofisticação de já termos disponíveis transferências e consultas de saldos em conta corrente e aplicações por meio de telefones, fixos e celulares, e *internet*.

Certamente, diante deste novo cenário de tantas inovações tecnológicas, o Legislador tem o dever de se manifestar e preencher esta lacuna no ordenamento jurídico do País, com o fito de modernizar as leis vigentes e regulamentar as novas relações que se estabelecem entre as instituições financeiras e seus clientes como decorrência da modernização dos serviços bancários.

Os clientes dos bancos são beneficiados por um lado, já que se tornam usuários de produtos tão sofisticados que lhes trazem comodidade, mas, infelizmente, também se tornam vítimas de ações de criminosos que "invadem" os novos sistemas eletrônicos com o propósito de desviar e subtrair recursos de suas contas e aplicações financeiras mantidas junto às instituições financeiras.

Nesse contexto, sentimo-nos estimulados a buscar uma fórmula que pudesse aproveitar a iniciativa muito meritória dos ilustres autores dos projetos sob apreciação, como forma de avançarmos na busca de uma solução normativa que venha oferecer uma proteção aos interesses dos clientes das instituições financeiras que utilizam as novas ferramentas disponibilizadas pelos bancos e corretoras.

No entanto, não podemos deixar de mencionar e concordar com os argumentos bem colocados pelo Deputado Max Rosenmann em seu relatório na Comissão de Defesa do Consumidor, que transcrevemos a seguir, que prefere a adoção de normas infralegais, mais flexíveis, ditadas pelos órgãos competentes de regulação do Poder Executivo, como o Banco Central do Brasil. Segue o Voto do Deputado Max Rosenmann:

“Compartilhamos da preocupação apresentada pelo autor em oferecer aos clientes de bancos a maior segurança e comodidade possível quando se utilizarem de transações eletrônicas junto aos estabelecimentos financeiros.

Trata-se de uma questão que tem preocupado não somente os parlamentares, mas também os órgãos governamentais e, em especial, o Banco Central do Brasil. Esta Casa não se furtou aos debates da questão e criou Comissão Especial, que contou com a importante contribuição do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com o objetivo de debater e proteger os consumidores das operações realizadas por meios eletrônicos, atualmente pronto para votação em Plenário. Várias preocupações do autor encontram-se atendidas no texto oferecido pela Comissão Especial, atualmente em fase mais adiantada de tramitação.

Em relação a instituição de seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir despesas de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, em que haja desvio devidamente comprovado como de responsabilidade da instituição, não é necessária, pois a legislação vigente já impõe tal obrigação.

Quanto ao limite de saques em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por semana, acreditamos que representará sério transtorno ao cliente, cujo saldo em conta corrente ficará praticamente bloqueado para movimentação, por força do limite definido no projeto. No caso de uma necessidade emergencial fora do horário de atendimento bancário, o consumidor ficará impossibilitado de sacar e dispor imediatamente de um valor mais elevado do seu saldo em conta corrente. O Banco Central, por meio da Resolução nº 2892/01, alterando a Resolução nº 2.878/01, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do

Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, assim determina:

'Art. 16. Nos saques em espécie, de valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizados em conta de depósito à vista, as instituições poderão postergar a operação para o expediente seguinte, vedada a utilização de tal faculdade nos saques de valores inferiores ao estabelecido.'

A proibição ao cliente de realizar transações financeiras até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) via home banking ou internet, representará um retrocesso no padrão de serviço oferecido ao consumidor, principalmente clientes pessoas jurídicas, que passam a privar-se dos benefícios e facilidades que sempre foram os principais atrativos dessa modalidade.

Quanto ao artigo 6º, que determina a devolução de cheques apresentados contra conta sob sindicância, acreditamos penalizar sobremaneira que poderá ter seu nome protestado em cartório, SPC, Serasa, etc. Por acreditar que o dispositivo prejudica unicamente o titular da conta, concluímos desnecessária a medida.

Quanto ao prazo para apuração de denúncias feitas pelos clientes para apurar irregularidades cometidas por instituição financeira, atualmente o Banco Central do Brasil dispõe de mecanismos que obrigamos bancos a apurarem toda e qualquer denúncia, não só envolvendo operação eletrônica, sob pena de formalização de processo administrativo. Nesse sentido, consideramos atendida a presente demanda.

Em relação ao depósito temporário (art. 5º) acreditamos desnecessária a medida, pois comprovando-se a responsabilidade do banco este deverá recompor o saldo, retroativo à data de ocorrência, ao passo que, chegando-se à conclusão de que o cliente é responsável, o valor deste depósito temporário será estornado. Atualmente o banco é obrigado a estornar todos os encargos gerado por débitos incorretos lançados à sua conta, bem como a recomposição retroativa do seu saldo, motivo pelo qual vemos como excessiva e desnecessária a exigência de multa no valor de 30% do saldo da irregularidade praticada.

A opção de realizar operações com cartão magnético apenas nos guichês de caixas a nosso ver é inócua e representa um retrocesso, uma vez que o cartão magnético visa justamente conferir a comodidade de utilização do terminal eletrônico sem a necessidade de uso do guichê, caso contrário o cartão seria desnecessário. Tal dispositivo poderia incentivar os usuários a recorrerem somente ao citado canal contribuindo sobremaneira para o desnecessário aumento das filas nos guichês.”

Ante o exposto, do que mencionamos e do que transcrevemos, concluímos que será mais proveitoso, inclusive para os próprios clientes das instituições financeiras, que o assunto seja regulamentado pelos órgãos próprios do Poder Executivo, como o Banco Central, por sua maior flexibilidade a agilidade nas eventuais transformações que, certamente, serão necessárias em qualquer tema que envolva as modernas tecnologias eletrônicas.

Finalmente, cumprindo com nosso dever regimental, declaramos que a matéria objeto da proposição ora relatada não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, pois tem caráter exclusivamente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentários públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.809, de 1999, e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.048, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator